



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2018

(Proposta de lei)

Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de acesso, gestão, fiscalização e sancionatório do exercício da actividade de transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer, doravante designados por táxi, com vista a assegurar a qualidade do serviço e a salvaguardar os legítimos direitos e interesses dos passageiros e dos operadores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei e respectivos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Táxi», o automóvel ligeiro destinado ao transporte público, que está equipado com taxímetro e quaisquer outros equipamentos legalmente previstos;
- 2) «Transporte de passageiros em táxi», o transporte de passageiros, com recurso ao automóvel ligeiro referido na alínea anterior, para o local indicado por estes, mediante a obtenção de uma retribuição.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Actividade de transporte de passageiros em táxi

1. A exploração da actividade de transporte de passageiros em táxi carece de licença a atribuir pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT.

2. É proibida a transmissão, definitiva ou temporária, a título oneroso ou gratuito ou a oneração, por qualquer forma, da licença e dos respectivos alvarás.

CAPÍTULO II
Da licença e alvará

Artigo 4.º

Tipos de licença e sua atribuição

1. A licença classifica-se em geral e especial.

2. A licença geral permite a recolha de passageiros em praças reservadas para o efeito e em locais onde a recolha de passageiros não é proibida por outros diplomas legais, mediante aceitação de chamada directa ou de marcação por via telefónica ou por quaisquer outros meios de comunicação electrónicos.

3. A licença especial permite a recolha de passageiros em locais nela fixados de acordo com as condições de exploração nela estipuladas.

4. A atribuição da licença geral e da licença especial é feita mediante concurso público, podendo o mesmo, caso o interesse público especialmente o aconselhe, ser dispensado mediante despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

5. O aviso de abertura do concurso público é publicado no *Boletim Oficial* até 30 dias antes da data do acto público do concurso.



Artigo 5.º

Candidatura

Podem candidatar-se ao concurso público para atribuição de licença as sociedades comerciais que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenham sede constituída na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;
- 2) Disponham de capital social não inferior a 5 000 000 de patacas;
- 3) Tenham objecto social que integre actividade de transporte de passageiros em táxi;
- 4) Não tenham sido declaradas falidas, salvo se reabilitadas;
- 5) Não estejam em dívida por quaisquer contribuições, impostos ou multas aplicadas por violação da presente lei.

Artigo 6.º

Validade e caducidade da licença

1. A licença é válida pelo período dela constante e caduca no termo do seu prazo de validade.

2. O titular da licença deve proceder à entrega, na DSAT, da licença, dos alvarás que aquela lhe atribui e das respectivas chapas identificativas de táxi, no prazo de 10 dias a contar da data do termo do prazo de validade da mesma.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 30 000 patacas.

Artigo 7.º

Suspensão da licença

1. A licença é suspensa quando ao seu titular seja aplicada pena acessória de interdição do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi por um período inferior ao seu prazo de validade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No caso previsto no número anterior, a suspensão da licença tem lugar logo após o trânsito em julgado da decisão da respectiva pena acessória, devendo o seu titular proceder à entrega na DSAT das respectivas chapas identificativas de táxi, no prazo de 10 dias a contar da data de recepção da notificação desta direcção de serviços relativa à suspensão da referida licença.

3. A suspensão da licença deve ser levantada após o cumprimento da pena acessória de interdição.

4. A infracção ao disposto no n.º 2 é sancionada com multa de 30 000 patacas.

Artigo 8.º

Cancelamento da licença

1. A licença é cancelada em qualquer das seguintes situações:

- 1) Quando o seu titular não preencha qualquer um dos requisitos previstos nas alíneas 1) a 3) do artigo 5.º;
- 2) No caso de extinção do seu titular ou da sua declaração de falência;
- 3) Quando tenha sido obtida pelo seu titular através da prestação de falsas declarações ou informações, ou por qualquer outro meio ilícito;
- 4) No caso de o seu titular transmitir, de forma definitiva ou temporária, a título oneroso ou gratuito ou onerar, por qualquer forma, a licença ou respectivos alvarás;
- 5) Quando seja aplicada a pena acessória de interdição do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi ao seu titular por um período superior ao seu prazo de validade;
- 6) Quando seja explorada a actividade de transporte de passageiros em táxi estando a licença suspensa;
- 7) No caso de incumprimento de alguma das condições de exploração nela estipuladas e falta de sanção da irregularidade dentro do prazo fixado pela DSAT;
- 8) A pedido do seu titular.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O titular da licença deve proceder à entrega, na DSAT, da licença, dos alvarás que aquela lhe atribui e das respectivas chapas identificativas de táxi, no prazo de 10 dias a contar da data de recepção da notificação desta direcção de serviços relativa ao cancelamento da referida licença.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 30 000 patacas.

Artigo 9.º

Direitos do titular da licença

O titular da licença tem direito de:

- 1) Explorar a actividade de acordo com as condições de exploração nela estipuladas e nos termos da presente lei e respectivos diplomas complementares;
- 2) Pedir e obter os alvarás que aquela lhe atribui, desde que estejam preenchidos os requisitos legalmente previstos para a atribuição de cada um deles.

Artigo 10.º

Deveres do titular da licença

1. São deveres do titular da licença:

- 1) Não danificar, avariar ou interferir no funcionamento tanto dos taxímetros, dos sistemas de navegação global por satélite e dos aparelhos de gravação sonora homologados pela DSAT, como de quaisquer outros equipamentos previstos em diploma complementar, nem eliminar, destruir, danificar, suprimir ou modificar as informações registadas pelos referidos equipamentos;
- 2) Assegurar a sujeição a inspecção de cada um dos táxis afectos à actividade nos termos legais e no prazo que lhe for fixado;
- 3) Assegurar o bom funcionamento dos respectivos táxis;
- 4) Assegurar a fixação, na parte dianteira de táxis, da chapa identificativa de táxi;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Assegurar o depósito, no interior do veículo, do respectivo alvará, ou pública-forma do mesmo, e do livro de bordo de modelo aprovado pela DSAT, bem como afixar, no interior do veículo, em lugar bem visível, a tabela de tarifas e os anúncios referentes às queixas e às regras de segurança que os passageiros devem cumprir;
- 6) Assegurar a afixação, no interior e exterior do veículo, em lugar bem visível, do anúncio de modelo aprovado pela DSAT, para que aqueles que pretendam utilizar o táxi tomem conhecimento de que o táxi está equipado com aparelho de gravação sonora;
- 7) Não permitir que o táxi seja utilizado para fins não relacionados com o serviço de transporte de passageiros em táxi;
- 8) Não permitir que o táxi seja entregue para a prestação do serviço a indivíduo que não seja titular do cartão válido de identificação de condutor de táxi;
- 9) Requerer à DSAT o averbamento dos factos que deram origem a qualquer alteração dos elementos constantes da licença ou respectivos alvarás, no prazo de 15 dias a contar da data da sua ocorrência;
- 10) Comunicar à DSAT a alteração do seu domicílio e das suas informações de contacto, no prazo de 15 dias a contar da respectiva alteração;
- 11) Cumprir as condições de exploração estipuladas na licença, relativas ao número de táxis, equipamentos e aparelhos, modalidades de tarifas, padrão de serviços, formação ao pessoal e serviço ao cliente.

2. A infracção ao disposto na alínea 1) do número anterior é sancionada com multa de 30 000 patacas.

3. A infracção ao disposto nas alíneas 2) ou 3) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas.

4. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 4) a 6) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas.

5. A infracção ao disposto nas alíneas 7) ou 8) do n.º 1 é sancionada com multa de 30 000 patacas.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. A infracção ao disposto nas alíneas 9) ou 10) do n.º 1 é sancionada com multa de 1 500 patacas.

7. A infracção ao disposto na alínea 11) do n.º 1 é sancionada com multa de 1 500 a 30 000 patacas, consoante a gravidade da infracção administrativa e dos prejuízos dela resultantes, bem como o grau de culpa do infractor.

8. O terceiro que danifique, avarie ou interfira no funcionamento dos equipamentos referidos na alínea 1) do n.º 1, ou que elimine, destrua, danifique, suprima ou modifique as informações registadas pelos mesmos, é sancionado com multa de 30 000 patacas.

Artigo 11.º

Do alvará

1. A cada táxi afecto à licença é atribuído um alvará.

2. É sancionada com multa de 90 000 patacas a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros com recurso ao veículo que não disponha de alvará válido, com vista a obter por qualquer forma, directa ou indirectamente, uma retribuição ou outros interesses, para si próprio ou para terceiro.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos titulares de autorização atribuída nos termos de outra legislação, para a prestação do serviço de transporte de passageiros.

4. É sancionado com multa de 90 000 patacas, aquele que manipule outra pessoa para a prática da infracção administrativa prevista no n.º 2, ou que colabore com outra pessoa na prática daquela infracção administrativa por meio de angariação de passageiros ou mediação.

Artigo 12.º

Atribuição de alvará

1. Só pode ser atribuído um alvará ao veículo que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Seja novo;
- 2) Esteja em conformidade com os requisitos previstos na presente lei e respectivos diplomas complementares;
- 3) Disponha do taxímetro, do sistema de navegação global por satélite e do aparelho de gravação sonora, de marca e modelo aprovados pela DSAT, bem como de quaisquer outros equipamentos previstos em diploma complementar e em processo do concurso;
- 4) Seja aprovado na inspecção inicial efectuada pela DSAT;
- 5) Esteja devidamente matriculado.

2. A instalação, manutenção, aferição, calibração e remoção do taxímetro, do sistema de navegação global por satélite e do aparelho de gravação sonora só podem ser efectuadas pelas entidades autorizadas para o efeito pela DSAT, as quais não podem tratar as informações registadas pelo sistema de navegação global por satélite e pelo aparelho de gravação sonora.

3. As entidades não autorizadas pela DSAT que efectuem a instalação, manutenção, aferição, calibração ou remoção do taxímetro, do sistema de navegação global por satélite ou do aparelho de gravação sonora são sancionadas com multa de 30 000 patacas.

Artigo 13.º

Validade e caducidade do alvará

1. O alvará é válido pelo período dele constante, que nunca pode ser superior ao da respectiva licença.

2. O alvará caduca no termo do seu prazo de validade, devendo o titular da licença proceder à entrega, na DSAT, do alvará e da respectiva chapa identificativa de táxi no prazo de 10 dias subsequentes.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 30 000 patacas.



Artigo 14.º

Suspensão do alvará

1. O alvará é suspenso em qualquer das seguintes situações:

- 1) Caso seja aplicada a pena acessória de interdição do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi ao titular da licença por um período não superior ao prazo de validade do alvará;
- 2) No caso de prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi no momento em que o taxímetro, o sistema de navegação global por satélite ou o aparelho de gravação sonora do táxi não esteja em conformidade com os requisitos legais ou não apresente um funcionamento regular;
- 3) No caso de prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi no momento em que o táxi não esteja em conformidade com os requisitos legais;
- 4) Quando o táxi não seja sujeito a inspecção até ao termo do prazo indicado pela DSAT, ou não seja substituído por um novo veículo até ao termo do prazo da sua utilização;
- 5) No caso de não aprovação do táxi em qualquer inspecção efectuada pela DSAT.

2. Sempre que sejam confirmadas pela DSAT as situações previstas nas alíneas 2), 3) ou 5) do número anterior, o alvará é imediatamente suspenso, devendo ser retirada a respectiva chapa identificativa de táxi.

3. No caso previsto na alínea 4) do n.º 1, a suspensão do alvará tem lugar a partir do termo do prazo referido no mesmo preceito, devendo o titular da licença proceder à entrega, na DSAT, da respectiva chapa identificativa de táxi no prazo de 10 dias subsequentes.

4. No caso previsto na alínea 1) do n.º 1, a suspensão do alvará é levantada após decorrido o período da pena acessória de interdição.

5. Nos casos previstos nas alíneas 2) a 5) do n.º 1, a suspensão do alvará é levantada após confirmação pela DSAT de que foi sanada a irregularidade detectada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. A infracção ao disposto no n.º 3 é sancionada com multa de 30 000 patacas.

Artigo 15.º

Cancelamento do alvará

1. O alvará é cancelado em qualquer das seguintes situações:

- 1) Caso a respectiva licença seja cancelada;
- 2) Caso seja aplicada a pena acessória de interdição do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi ao titular da licença por um período superior ao prazo de validade do mesmo;
- 3) Quando tenha sido obtido pelo titular da licença através da prestação de falsas declarações ou informações, ou por qualquer outro meio ilícito;
- 4) Em caso de prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi com recurso ao táxi cujo alvará se encontre suspenso;
- 5) A pedido do titular da licença.

2. Nos casos previstos nas alíneas 2) a 5) do número anterior, o titular da licença deve proceder à entrega, na DSAT, do alvará e da respectiva chapa identificativa de táxi, no prazo de 10 dias a contar da data de recepção da notificação desta direcção de serviços relativa ao cancelamento do referido alvará.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 30 000 patacas.

CAPÍTULO III
Dos Condutores de táxi

Artigo 16.º

Habilitação

1. O transporte de passageiros em táxi só pode ser efectuado por aquele a quem seja atribuído pela DSAT o cartão de identificação de condutor de táxi.

2. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 30 000 patacas.



Artigo 17.º

Cartão de identificação de condutor de táxi

1. O cartão de identificação de condutor de táxi é apenas atribuído a quem preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estar habilitado, há pelo menos dois anos, com carta de condução válida de automóveis, das classes ligeiras ou pesadas;
- 2) Não ter sido condenado com sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, ou a propriedade, ou de crimes relativos ao terrorismo ou à produção, tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como pelos crimes cometidos na condução de veículos, salvo se reabilitado;
- 3) Não ter sido punido, nos últimos três anos, com inibição de conduzir;
- 4) Não lhe ter sido cancelado o cartão de identificação de condutor de táxi nos últimos três anos, nos termos da alínea 3) do n.º 1 do artigo 20.º;
- 5) Ser aprovado em prova específica realizada pela DSAT.

2. Pode participar na prova específica referida na alínea 5) do número anterior quem preencha, cumulativamente, os requisitos referidos nas alíneas 1) a 4) do mesmo número.

3. A emissão ou a renovação do cartão de identificação de condutor de táxi está sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

4. O titular do cartão de identificação de condutor de táxi deve pagar uma taxa anual dentro do período legalmente fixado.

Artigo 18.º

Validade e caducidade do cartão de identificação de condutor de táxi

1. O cartão de identificação de condutor de táxi é válido pelo prazo de cinco anos, renovável por iguais períodos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O cartão de identificação de condutor de táxi caduca no termo do respectivo prazo de validade, quando não tenha sido autorizada a sua renovação, devendo o seu titular proceder à entrega do mesmo na DSAT, no prazo de 10 dias subsequentes.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 600 patacas.

Artigo 19.º

Suspensão do cartão de identificação de condutor de táxi

1. O cartão de identificação de condutor de táxi é suspenso em qualquer das seguintes situações:

- 1) Caso seja aplicada ao seu titular a pena acessória de inibição de condução ou de interdição do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi;
- 2) Na falta de pagamento da taxa anual dentro do período legalmente fixado.

2. No caso previsto na alínea 1) do número anterior, a suspensão do cartão de identificação de condutor de táxi tem lugar logo após o trânsito em julgado da decisão da respectiva pena acessória, devendo o seu titular proceder à entrega do mesmo na DSAT, no prazo de 10 dias a contar da data de recepção da notificação desta direcção de serviços relativa à suspensão do referido cartão.

3. No caso previsto na alínea 1) do n.º 1, a suspensão do cartão de identificação de condutor de táxi é levantada, após decorrido o período da pena acessória de inibição ou de interdição.

4. No caso previsto na alínea 2) do n.º 1, a suspensão do cartão de identificação de condutor de táxi é levantada após o pagamento da taxa anual referida no n.º 4 do artigo 17.º.

5. A infracção ao disposto no n.º 2 é sancionada com multa de 30 000 patacas.



Artigo 20.º

Cancelamento do cartão de identificação de condutor de táxi

1. O cartão de identificação de condutor de táxi é cancelado em qualquer das seguintes situações:

- 1) Quando o seu titular deixe de possuir carta de condução válida de automóveis;
- 2) No caso de condenação do seu titular, com sentença transitada em julgado, pelas situações a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 17.º;
- 3) Quando num período de cinco anos forem cometidas quatro infracções ao disposto nas alíneas 13) ou 14) do n.º 1 do artigo 22.º ou nas alíneas 2) a 5), 10), 13) ou 17) do n.º 1 do artigo 23.º;
- 4) Quando o seu titular efectue o transporte de passageiros em táxi estando o cartão suspenso;
- 5) A pedido do seu titular.

2. O titular do cartão de identificação de condutor de táxi deve proceder à entrega do mesmo na DSAT, no prazo de 10 dias a contar da data de recepção da notificação desta direcção de serviços relativa ao cancelamento do referido cartão.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 30 000 patacas.

Artigo 21.º

Direitos do condutor de táxi

1. O condutor de táxi pode recusar ou interromper a prestação de serviços a pessoas que:

- 1) Se apresentem em estado de embriaguez ou de anomalia psíquica, susceptível de prejudicar a segurança da condução;
- 2) Tragam quaisquer animais ou objectos que, pela sua natureza, dimensões ou peso, possam danificar o táxi ou pôr em risco a segurança da condução;
- 3) Se apresentem em precário estado de higiene ou tragam animais ou objectos em precário estado de higiene, susceptíveis de prejudicarem o asseio e a higiene do táxi;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Sejam em número superior à lotação de passageiros autorizada para o táxi;
- 5) Consumam tabaco ou quaisquer alimentos ou bebidas que, pela sua natureza, possam incomodar o condutor do táxi ou prejudicar o asseio e a higiene do táxi;
- 6) Não utilizem ou não coloquem correctamente o cinto de segurança nos termos legais.

2. Em caso de litígio emergente de qualquer uma das situações referidas no número anterior, o condutor de táxi pode solicitar a presença de agente do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP.

Artigo 22.º

Deveres gerais do condutor de táxi

1. São deveres gerais do condutor de táxi:

- 1) Apresentar-se apumado e asseado;
- 2) Usar de correcção e tratar o passageiro com respeito e urbanidade;
- 3) Assegurar que, no início do período de trabalho, estão disponíveis no táxi o alvará, ou pública-forma do mesmo, o livro de bordo de modelo aprovado pela DSAT e o mapa geográfico da RAEM, assim como dispor de um mínimo de 400 patacas em trocos;
- 4) Preencher o livro de bordo no início e termo do período de trabalho;
- 5) Ajudar o passageiro a colocar e a retirar do porta-bagagem do veículo os respectivos pertences;
- 6) Auxiliar o passageiro que careça de cuidados especiais na entrada e na saída do veículo;
- 7) Emitir recibo relativo ao serviço prestado ao passageiro, conforme ao modelo aprovado pela DSAT;
- 8) Colocar todos os lugares para passageiros ao serviço exclusivo dos mesmos e reservar no porta-bagagem do veículo um espaço adequado para a colocação dos pertences daqueles;
- 9) Verificar, no termo do período de trabalho, se foram deixados quaisquer objectos pelos passageiros no habitáculo e porta-bagagem do veículo e, se for caso disso, comunicar imediatamente o facto ao CPSP e entregar-lhe os objectos achados no prazo de seis horas a contar do momento do achamento;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 10) Exibir devidamente o cartão de identificação de condutor de táxi no expositor instalado dentro do veículo, em lugar indicado pela DSAT;
- 11) Efectuar o transporte, dentro do habitáculo do táxi, das bagagens de mão do passageiro, desde que estas, pelas suas dimensões, natureza ou peso, não prejudiquem a conservação e o asseio do veículo, nem a segurança da condução;
- 12) Efectuar o transporte das cadeiras de rodas ou de outros equipamentos de apoio a pessoas com mobilidade reduzida, dos carrinhos de bebé e de outros equipamentos de apoio no transporte de crianças;
- 13) Exibir a bandeira do taxímetro indicando que o táxi se encontra alugado e activar a respectiva função de cálculo da tarifa no início de cada percurso para a prestação do serviço aos passageiros, bem como ajustar imediatamente a bandeira e desactivar a função de cálculo da tarifa no fim do percurso;
- 14) Cobrar ao passageiro a tarifa nos termos fixados na tabela de tarifas;
- 15) Requerer à DSAT o averbamento dos factos que deram origem a qualquer alteração dos elementos constantes do cartão de identificação de condutor de táxi, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência de tais factos;
- 16) Comunicar à DSAT a alteração do seu domicílio e das suas informações de contacto, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto.

2. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 1) a 4), 15) e 16) do número anterior é sancionada com multa de 1 500 patacas.

3. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 5) a 7) do n.º 1 é sancionada com multa de 1 500 patacas.

4. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 8) a 12) do n.º 1 é sancionada com multa de 3 000 patacas.

5. A infracção ao disposto na alínea 13) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas.

6. A infracção ao disposto na alínea 14) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas ou de 6 000 patacas, respectivamente, consoante o valor indevidamente cobrado seja superior ou não a 50 patacas.



Artigo 23.º

Deveres especiais

1. É vedada ao condutor de táxi a prática dos seguintes actos:
- 1) Cobrir ou dificultar a visão completa do estado indicado pela bandeira do taxímetro, bem como da tarifa, da quilometragem percorrida e das taxas adicionais indicadas pelo taxímetro;
 - 2) Recusar a prestação do serviço quando a bandeira do taxímetro indique que se encontra «livre», salvo nas zonas em que a paragem ou a recolha de passageiros é proibida, ou com excepção das situações em que a recusa ou a interrupção da prestação de serviços seja permitida;
 - 3) Efectuar o transporte de passageiros quando não esteja exibida a bandeira do taxímetro com a indicação de estado «livre»;
 - 4) Simular que se encontra em deslocação para ocorrer a qualquer chamada, em mudança de turno ou em qualquer outro estado, para justificar a recusa da prestação de serviços;
 - 5) Recusar o transporte de passageiros para o local por estes indicado;
 - 6) Estar acompanhado por pessoa, animal ou objecto estranhos ao passageiro, enquanto está a prestar o serviço a este;
 - 7) Insistir em transportar o passageiro a determinados estabelecimentos, nomeadamente os comerciais ou de diversões, ou insistir com o mesmo para aceitar outros serviços estranhos ao transporte de passageiros em táxi;
 - 8) Insistir no sentido de o passageiro indicar o trajecto;
 - 9) Atrasar, sem justificação, o percurso do trajecto após a activação da função de cálculo de tarifa do taxímetro;
 - 10) Escolher um trajecto manifestamente mais longo do que o normal, salvo por solicitação do passageiro;
 - 11) Adopar velocidade manifestamente desconforme com as condições do trânsito durante a prestação do serviço, ou recusar sem justificação conduzir à velocidade que o passageiro indicar, desde que tal seja permitida legalmente;
 - 12) Angariar clientela, por si ou por interposta pessoa;
 - 13) Negociar, por si ou por interposta pessoa, a tarifa com passageiro;
 - 14) Trabalhar durante período superior a nove horas diárias, não contando os intervalos para refeições;



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 15) Utilizar o táxi para fins não relacionados com o serviço de transporte de passageiros em táxi;
- 16) Confiar o táxi a pessoa que não seja titular de cartão de identificação de condutor de táxi válido para a prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi;
- 17) Continuar a conduzir o táxi para prestar o serviço de transporte de passageiros em táxi quando tenha conhecimento de que o táxi, o taxímetro, o sistema de navegação global por satélite ou o aparelho de gravação sonora não está em conformidade com os requisitos legais ou não apresenta um funcionamento regular.

2. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 1) a 12) do número anterior é sancionada com multa de 3 000 patacas.

3. A infracção ao disposto na alínea 13) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas.

4. A infracção ao disposto na alínea 14) do n.º 1 é sancionada com multa de 3 000 patacas.

5. A infracção ao disposto nas alíneas 15) ou 16) do n.º 1 é sancionada com multa de 30 000 patacas.

6. A infracção ao disposto na alínea 17) do n.º 1 é sancionada com multa de 30 000 patacas.

7. O terceiro que angaria clientela ou negocia a tarifa com passageiro é sancionado com multa idêntica à que for aplicada ao condutor de táxi.

Artigo 24.º

Regras a observar na tomada e largada de passageiros

1. As regras a observar na tomada e largada de passageiros, bem como os modelos dos respectivos sinais distintivos, são definidos em diploma complementar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A violação das regras a observar referidas no número anterior é sancionada com multa de 3 000 patacas.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 25.º

Fiscalização e aplicação de sanção

1. A fiscalização do cumprimento da presente lei compete à DSAT e ao CPSP.

2. A fiscalização é exercida nas vias públicas e nas vias particulares de comunicação terrestre abertas ao trânsito público.

3. É da competência do director da DSAT a aplicação de sanções relativas às infracções administrativas previstas no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 4 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, nos n.ºs 2, 3 e 6 a 8 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 3 do artigo 13.º, no n.º 6 do artigo 14.º, no n.º 3 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 19.º, no n.º 3 do artigo 20.º, no n.º 2 do artigo 22.º, nos n.ºs 4 e 6 do artigo 23.º, e no n.º 4 do artigo 34.º.

4. É da competência do comandante do CPSP a aplicação de sanções relativas às infracções administrativas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 16.º, nos n.ºs 3 a 6 do artigo 22.º, nos n.ºs 2, 3, 5 e 7 do artigo 23.º, e no n.º 2 do artigo anterior.

5. As competências previstas nos dois números anteriores são delegáveis.

6. Às infracções administrativas previstas na presente lei são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições sobre a tramitação especial das infracções administrativas previstas na secção VI do capítulo VII da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.º

Autoridade pública

1. O pessoal de fiscalização da DSAT e os agentes policiais do CPSP têm poderes de autoridade pública no exercício das suas funções.

2. Para efeitos de protecção nos termos da presente lei, o pessoal referido no número anterior está investido de autoridade pública quando for vítima das infracções administrativas previstas na presente lei.

Artigo 27.º

Comunicação e interconexão

1. A DSAT e o CPSP devem comunicar reciprocamente as decisões sancionatórias tomadas nos termos da presente lei e que se tenham tornado inimpugnáveis.

2. A DSAT deve comunicar ao CPSP a suspensão, cancelamento ou caducidade da licença, do alvará ou do cartão de identificação de condutor de táxi.

3. A DSAT e o CPSP podem ter acesso, através de interconexão informática, às informações necessárias para a execução da presente lei.

Artigo 28.º

Dever de colaboração

Qualquer entidade privada deve prestar colaboração sempre que solicitada pelo pessoal de fiscalização da DSAT e pelos agentes policiais do CPSP, na execução das funções de fiscalização previstas na presente lei, devendo o titular da licença e aquele que esteja, a qualquer título, na posse de táxi, bem como a entidade responsável pela instalação, manutenção, aferição, calibração ou remoção dos taxímetros, dos sistemas de navegação global por satélite, dos aparelhos de gravação sonora ou de quaisquer outros equipamentos, designadamente para efeitos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), disponibilizar todas as informações e documentos sempre que lhes sejam solicitados pelo pessoal de fiscalização e pelos agentes policiais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

Responsabilidade subsidiária

Sem prejuízo do direito de regresso, o titular da licença responde subsidiariamente pelo pagamento das multas aplicadas ao condutor do respectivo táxi pelas infracções administrativas previstas na presente lei, excepto em caso de utilização abusiva do veículo.

Artigo 30.º

Auto de depoimento sumário

1. O pessoal de fiscalização da DSAT ou os agentes policiais do CPSP, sempre que constatem a existência de testemunha da prática de alguma das infracções administrativas previstas na presente lei, devem inquiri-la e preencher o auto de depoimento sumário pré-impresso, do qual devem constar nomeadamente os seguintes elementos:

- 1) Dados relativos à identificação da testemunha e respectivos contactos;
- 2) Identificação do infractor, incluindo os dados relativos à identificação deste, o número do cartão de identificação de táxi, o número da carta de condução e o número de matrícula do veículo;
- 3) Descrição sumária dos factos que constituem a infracção administrativa, bem como a indicação da data, hora e local da ocorrência;
- 4) Data, hora e local do depoimento;
- 5) Assinaturas da testemunha e do pessoal de fiscalização ou dos agentes policiais.

2. O auto de depoimento sumário referido no número anterior tem valor probatório.

Artigo 31.º

Apreensão de veículos

1. A DSAT procede à apreensão dos táxis afectos à prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando o veículo não esteja em conformidade com os requisitos legais;



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Quando o taxímetro, o sistema de navegação global por satélite ou o aparelho de gravação sonora não esteja em conformidade com os requisitos legais, ou não apresente um funcionamento regular.

2. O CPSP procede à apreensão dos veículos em causa quando haja fortes indícios da prática da infracção administrativa prevista no n.º 2 do artigo 11.º.

3. A apreensão cessa imediatamente logo que seja efectuado o pagamento voluntário da multa, ou tomada uma decisão de arquivamento ou de pronúncia de inexistência de infracção administrativa, ou efectuado o pagamento da multa aplicada nos termos da decisão sancionatória.

4. A falta de entrega da chapa identificativa de táxi à DSAT, nos termos da presente lei, determina a apreensão do táxi pela DSAT, que lhe retira imediatamente a chapa, cessando os efeitos de apreensão a partir deste momento.

Artigo 32.º

Tratamento das informações e dever de sigilo

1. Cabe à DSAT o tratamento das informações registadas pelos sistemas de navegação global por satélite e pelos aparelhos de gravação sonora a que se refere a alínea 3) do n.º 1 do artigo 12.º, às quais pode ter acesso o seu director ou respectivo delegado quando se verifique, por iniciativa da própria DSAT ou por denúncia recebida, a ocorrência das infracções administrativas previstas na presente lei, sempre que se entenda necessário.

2. O CPSP, para efeitos de investigação das infracções administrativas previstas na presente lei e no âmbito da sua competência sancionatória, pode solicitar à DSAT a prestação das informações referidas no número anterior, sempre que se entenda necessário.

3. Quando as informações referidas no n.º 1 revelem indícios da prática das infracções administrativas previstas na presente lei, a DSAT ou o CPSP deve elaborar de imediato o respectivo auto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Ao notificar o infractor sobre a acusação, deve ainda notificá-lo sobre o seu direito de auscultar as informações registadas pelo aparelho de gravação sonora, a partir da data de recepção da notificação de acusação até à apresentação da sua defesa por escrito.

5. No âmbito das competências que lhe estão legalmente cometidas, compete à DSAT:

- 1) Adquirir os meios técnicos necessários e as instalações adequadas para assegurar o cumprimento da presente lei e da Lei n.º 8/2005 no tratamento das informações referidas no n.º 1;
- 2) Elaborar normas e instruções de conduta, a fim de assegurar que o tratamento de informações esteja em conformidade com as disposições da presente lei e da Lei n.º 8/2005, nomeadamente as relativas ao respeito pelos princípios da protecção dos dados pessoais e da privacidade.

6. O pessoal da DSAT e do CPSP está sujeito ao cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente às informações referidas no n.º 1 de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções, não podendo revelar ou utilizar essas informações para finalidade distinta das funções de fiscalização previstas na presente lei, mesmo após a cessação de funções, sob pena de ser desencadeado processo disciplinar ou penal.

7. Em tudo o que não estiver especificamente previsto na presente lei, ao tratamento das informações é aplicável o disposto na Lei n.º 8/2005.

Artigo 33.º

Conservação de informações

1. As informações registadas pelos sistemas de navegação global por satélite e pelos aparelhos de gravação sonora são conservadas por um período de 90 dias, estando sujeitas à destruição imediata findo o prazo de conservação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Caso as informações registadas constituam elementos de prova, devem ser conservadas até à decisão sancionatória se ter tornado inimpugnável ou ao arquivamento do processo, sendo destruídas no prazo de 30 dias após o termo do procedimento.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 34.º

Disposições transitórias

1. Os titulares da licença ou do alvará de táxi com prazo limite, emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 62/87/M, de 21 de Setembro, do Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, ou Táxis, aprovado pela Portaria n.º 366/99/M, de 18 de Outubro, e dos Despachos do Chefe do Executivo n.º 35/2012, n.º 71/2014, n.º 79/2015, n.º 304/2015, n.º 27/2016 e n.º 28/2018, podem continuar a prestar os serviços autorizados, até ao termo do respectivo prazo de validade ou do respectivo prazo de renovação previsto no respectivo contrato, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 3.º referente à proibição da transmissão temporária e da oneração.

2. Os titulares do alvará de táxi sem prazo limite, emitido nos termos do Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho, podem continuar a prestar os serviços autorizados, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 3.º.

3. A transmissão, definitiva ou temporária, ou a oneração do alvará de táxi referido no número anterior, e a transmissão temporária ou a oneração da licença ou do alvará de táxi referido no n.º 1, devem ser feitas por escrito, salvo quando por lei for exigida escritura pública, remetendo-se à DSAT uma cópia do respectivo documento no prazo de cinco dias contados desde a sua outorga.

4. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 6 000 patacas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. No caso da transmissão temporária referida no n.º 3, sem prejuízo do direito de regresso, o titular de licença ou alvará de táxi responde subsidiariamente pelo pagamento das multas aplicadas ao transmissário pelas infracções administrativas previstas na presente lei, excepto em caso de utilização abusiva do veículo.

6. O disposto na presente lei e respectivos diplomas complementares aplica-se, com as devidas adaptações, às licenças de táxi, aos alvarás de táxi, bem como aos respectivos titulares e táxis, a que se referem os n.ºs 1 e 2, sendo ainda aplicável aos alvarás de táxi que não foram emitidos ao abrigo da licença de táxi referida no n.º 1, bem como aos respectivos titulares, o disposto na alínea 4) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, e nos artigos 9.º, 10.º e 29.º, no que diz respeito à licença de táxi.

7. Nos táxis que já disponham do alvará mas que ainda não estejam equipados com taxímetro, sistema de navegação global por satélite, aparelho de gravação sonora e quaisquer outros equipamentos, a que se refere a alínea 3) do n.º 1 do artigo 12.º, deve proceder-se à instalação destes equipamentos no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.

8. Os titulares de carteiras profissionais de condutor de táxi devem requerer à DSAT a sua substituição por cartão de identificação de condutor de táxi, após a entrada em vigor da presente lei, sob pena de não poderem efectuar o pagamento da taxa anual referida no n.º 4 do artigo 17.º até à substituição daquela.

9. É dispensado o pagamento das taxas de inspecção extraordinária relativa à instalação de taxímetro, de sistema de navegação global por satélite e de aparelho de gravação sonora nos termos do n.º 7, bem como da taxa referente à substituição por cartão de identificação de condutor de táxi nos termos do disposto no número anterior.

Artigo 35.º

Notificação de sentenças

Devem ser comunicadas pelo tribunal à DSAT e ao CPSP as sentenças transitadas em julgado que apliquem aos titulares da licença de táxi as penas acessórias previstas no n.º 1 do artigo 7.º, na alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º, na alínea 1) do n.º 1 do artigo 14.º e na alínea 2) do n.º 1 do artigo 15.º, as que apliquem aos titulares do cartão de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

identificação de condutor de táxi as penas acessórias previstas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º, bem como as relativas aos crimes praticados pelos titulares do cartão de identificação de condutor de táxi, a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 17.º.

Artigo 36.º

Notificação

1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei, quando feitas por carta registada sem aviso de recepção, presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.

2. A carta registada sem aviso de recepção referida no número anterior é enviada para o último endereço de contacto constante do arquivo da DSAT, quando o notificando seja titular da licença ou titular do cartão de identificação de condutor de táxi, e quando o não seja, para aquele constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, do CPSP ou do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, consoante os casos.

3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo referido no n.º 1 somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção referida no n.º 1 e no número anterior só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

Artigo 37.º

Actualização de referências

As referências a «carteira profissional do condutor de táxi», constantes da legislação vigente, são consideradas como feitas a «cartão de identificação de condutor de táxi» referido na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 38.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias e com as necessárias adaptações, as disposições do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o Código do Procedimento Administrativo e o Código de Processo Penal.

Artigo 39.º

Regulamentação complementar

1. Os requisitos e os equipamentos de veículos referidos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 12.º, bem como as regras a observar e os modelos dos respectivos sinais distintivos a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º, são definidos por regulamento administrativo complementar.

2. Os modelos da licença, do alvará e do cartão de identificação de condutor de táxi, as respectivas taxas e o período do seu pagamento, bem como as tarifas do serviço de transporte de passageiros em táxi, a que se refere a presente lei, são definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 40.º

Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 62/87/M, de 21 de Setembro;
- 2) A Portaria n.º 214/98/M, de 28 de Setembro;
- 3) A Portaria n.º 366/99/M, de 18 de Outubro, e o Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, ou Táxis, aprovado pela mesma.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 41.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

— Assinada em de de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On